



TATE/SEFIN  
Fls. nº 72

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20153000405119  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 420/2018  
RECORRENTE : PENAZZO & MALANCHEN LTDA ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 465/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão da aquisição de mercadorias (peças para máquinas e equipamentos) em operações interestaduais, sem o recolhimento do ICMS-ST, conforme constatado pela fiscalização em processo de Malha Fiscal (NFe Simples Nacional X Fronteira – DA/ST). Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Anexo V, itens 55 e 57 c/c artigo 53, I, “b” e X, do RICMS/RO c/c artigo 13, §1º. XIII, “a” da Lei Complementar nº. 123/2006 e para a penalidade o artigo 78, I, alínea “c”, da Lei 688/96.

Constam no processo: cópia da DSF em fl. 03; Termo de início de Fiscalização datado de 25/03/2015 em fl. 04; pedido e termo de prorrogação em 28/03/2015, de fl. 05; relatório omisso fronteira – simples nacional ano 2012 de fl. 06; cópias dos documentos fiscais em fls. 07 a 24; demonstrativo de cálculo em fls. 25 e 26; Termo de Encerramento de Fiscalização em fl. 27.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 24/04/2015. Apresentou peça defensiva tempestivamente em 22/05/2015 (fls. 29 a 35).



Fls. nº 73

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A autoria do feito fiscal manifesta em contrarrazões em fls. 53 e 54, rebatendo ponto a ponto as alegações defensivas, requerendo a manutenção do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância o julgador singular em fls. 56 a 61, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A autuada foi notificada da decisão singular por via postal em 23/07/2018, AR AR478123887BR (fl. 62). Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário de fls. 65 e 66 em 14/08/2018. É o relatado.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária noticia que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST decorrente de aquisições de peças e componentes em operações interestaduais. Tal constatação ocorreu em razão do processo de Malha Fiscal desenvolvido pela GEFIS denominado NFe Simples Nacional – Operações Interestaduais X Fronteira – DA-ST, relativo ao ano de 2012. A atividade do sujeito é comércio atacadista de compressores e bombas, partes e peças (fl. 62).

Inicialmente compreende-se que os produtos estão sujeitos ao ICMS-ST na entrada do estado. As operações interestaduais ocorreram entre contribuintes do ICMS. O destinatário das mercadorias enquadradas no regime do Simples Nacional LC 123/2006.



Fl. n° 74

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A recorrente em sua argumentação recursal sinaliza que não fora notificada da fiscalização, não procede tal alegação, em vista do que juntado à fl. 04 do PAT. Quanto ao acompanhamento da fiscalização, arguido pela recorrente, não tem amparo em dispositivo legal. Portanto, compreende-se que a recorrente tinha pleno conhecimento de que estava sendo fiscalizada, conforme Termo de Início de fl.04, ademais, na forma como elaborada e demonstrada a exigência tributária na autuação, não atingiu em momento algum o direito a ampla defesa, aliás, esse direito foi exercido plenamente no decorrer do processo. Argumenta a recorrente que, não cabe exigência de ICMS por substituição tributária, cabendo apenas, na visão da recorrente, o recolhimento de diferencial de alíquota das operações. Outro argumento desprovido de amparo legal, uma vez que as mercadorias adquiridas é que estão sujeitas à substituição tributária e, quando da entrada no Estado já é devido o ICMS-ST, na forma da LC 123/2006 (Art. 13, § 1, XIII, "a"). Em Outros casos, exige-se o Diferencial de Alíquotas em função do enquadramento da empresa no Simples Nacional. Quanto a alegação de que a multa é confiscatória, esclarece-se que não é competência desse Tribunal Administrativo analisar questão de constitucionalidade de disposto legal, por força do que dispõe o artigo 90 da lei 688/96.

A autuada está enquadrada no regime do Simples Nacional (fl. 62). Esse fato, entretanto, não a exime do recolhimento do ICMS-ST na entrada de mercadorias no Estado, ainda que seja para utilização na prestação de serviços, na forma do artigo 13, §1º., XIII, "a", da Lei Complementar 123/2006. Ao aplicar as peças na prestação do serviço não o desobriga de emissão de nota fiscal própria de venda do produto.



Fls. nº 70  
C

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De acordo com o artigo 53, I, "b" e X, do RICMS/RO e, conforme os itens 55 e 57, do Anexo V, do RICMS/RO, na entrada do Estado, deve-se recolher o ICMS-ST de peças e componentes para máquinas e equipamentos.

No presente caso, os documentos fiscais de fls. 07 a 24, não contemplam retenção de ICMS-ST, assim sendo, deveria o contribuinte recolher o imposto devido das operações, quando da entrada no estabelecimento. O argumento de que caberia a exigência de Diferencial de Alíquota e não da substituição tributária não cabe ao caso eis que aplica-se o instituto ST ao produto na forma da Lei, independentemente, do regime de pagamento do adquirente. A exigência do Diferencial, todavia, aplica-se considerando o enquadramento da empresa adquirente no regime do Simples Nacional (LC 123/96). Dessa forma não foi efetivado, assim se está exigindo o ICMS-ST das operações relacionadas em fls. 07 a 24, por que, produtos sujeitos à substituição tributária. Penalidade aplicada e vigente à época dos fatos de acordo com alteração da Lei 2340/2010 (Art. 77, IV "b" da Lei 688/98) de 150% do valor do imposto.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*IV -infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*b) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Dessa forma, o auto de infração deve ser declarado procedente.

Contudo, aplicando a readequação promovida pela Lei 3583/2015, do artigo 77, IV, "b", para o artigo 77, IV, "a-1" da lei 688/96, reduzindo a penalidade aplicada



76  
u

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de 150% para 90% sobre o valor do imposto, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*IV -infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Assim, a nova composição do crédito tributário:

ICMS	R\$	3.977,21
MULTA (90% sobre o imposto corrigido)	R\$	3.579,49
Juros	R\$	1.130,26
Atual. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	8.686,96

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : N°. 20153000405119  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 460/2018  
**RECORRENTE** : PENAZZO & MALANCHEN LTDA - ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA OPUBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

**RELATÓRIO** : N°. 465/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO N°. 233/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

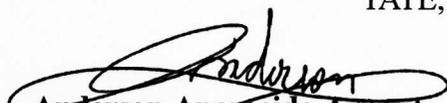
**EMENTA** : ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo, de fato, adquiriu diversas mercadorias constantes das notas fiscais de aquisição interestaduais relacionadas em fls. 07 a 24, no período de 2012, deixando de recolher o ICMS-ST na entrada do Estado. É devida a cobrança da substituição tributária quando a atividade desenvolvida pelo adquirente é a de comércio atacadista. A penalidade aplicada deve ser recapitulada nos termos da Lei 3583/2015, do artigo 77, IV, “b”, para o artigo 77, IV, “a-1” da lei 688/96, reduzindo a penalidade aplicada de 150% para 90% sobre o valor do imposto, em observância ao comando do artigo 106, II, “c”, do CTN. Infração não ilidida. Recurso voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

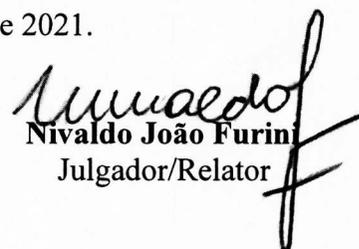
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
EM 05/05/2015 – R\$ 11.073,29  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*R\$ 8.686,96

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Nivaldo João Furini  
Julgador/Relator